



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997491/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.917 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente SAMSUNG MEDISON BRASIL COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR/INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade (MI) improcedente.

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP 17481.23438.170212.1.3.04-4795, para utilização de pagamento a maior/indevido, no valor de **R\$ 40.981,77**, referente a DARF código de receita 0561, arrecadado em **19/1/2012**, para compensação com débito próprio.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento n.º 041099818, de 5/12/2012, a compensação declarada não foi homologada, pela inexistência de crédito disponível.

A contribuinte manifestou inconformidade alegando, em síntese:

- ✓ Pagamento em duplicidade, pela geração de duas guias de imposto de renda sobre salário, sendo uma delas em duplicidade relativa a 13º salário:

<u>13º SALARIO</u>	<u>40.981,77</u>	<u>PAGO A MAIOR *</u>
13º SALARIO	92.364,84	PAGAMENTO CORRETO

Em Sessão de **14/8/2019**, a DRJ apreciou a defesa da contribuinte e julgou improcedente a MI, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

- ✓ Conforme art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante a existência de créditos líquidos do contribuinte, frente à Fazenda Pública;
- ✓ O indébito solicitado não foi integralmente utilizado em outras declarações de compensação e nem mesmo veiculado em pedido de restituição já pago ao contribuinte;
- ✓ No sistema DIRF há duas declarações de IRRF entregues quanto às retenções do ano-calendário de 2011, com informações sobre as retenções no código de receita 0561, nas quais foram declarados os seguintes valores:
 - 12/2011: **R\$ 51.085,87**
 - 12/2011: **R\$ 41.981,48**
- ✓ Foram entregues três DCTF para o mês de 12/2011, referentes ao código de receita 0561, sendo que na última retificadora, entregue após a emissão do DDE, a contribuinte confessou **R\$ 92.364,84** (12/2011 e 13/2011), que diverge da informação da DIRF para o mesmo período, no montante de **R\$ 93.067,35** (R\$ 51.085,87 + R\$ 41.981,48);
- ✓ O Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28/8/2015, dispõe que não produz efeitos, para fins de reconhecimentos do crédito, a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do despacho decisório de não homologação de compensação, se tal retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (g.n.)

- ✓ *Considerando a divergência de informações entre a DCTF e a DIRF, seria necessário, nos termos do Parecer supracitado, que houvesse nos autos outros elementos de prova a confirmar o pagamento indevido bem como o seu montante;*
- ✓ *[...] cabe à empresa a comprovação de seu direito creditório de forma indubitável, sendo que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento;*
- ✓ *Desta forma, inexistindo nos autos a comprovação do valor recolhido a maior a título de IRRF, código de receita 0561, da competência de 12/2011, visto as informações divergentes em DCTF e DIRF, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).*

Em **10/12/2019**, os autos foram encaminhados para a equipe de apoio da SEORT/DRF/Manaus, para providenciar a ciência do acórdão da DRJ, conforme despacho à fl. 93, mas não foi juntado ao processo nenhum documento de prova da ciência decisão ao sujeito passivo.

Após receber o presente processo para julgamento, esta 1ª Turma Extraordinária constatou ausência de ciência do acórdão da DRJ e devolveu o processo à Unidade de Origem para saneamento, por meio do despacho à fl. 157, de **28/9/2022**. Em **14/10/2022** o acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Em **10/1/2020**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e, como preliminar, alegou ter considerado a ciência do acórdão da DRJ em **11/12/2019**, pois não obteve confirmação da intimação do acórdão da DRJ. Em sua defesa, a contribuinte apresentou as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

Conforme já mencionado, a Recorrente tomou conhecimento do acórdão, ora recorrido, por meio do ECAC, em que consta a informação de que ele foi enviado ao estabelecimento da empresa incorporada, via postal-manual, em 10/12/19, uma terça-feira.

Como a ora Recorrente não obteve a confirmação se a intimação foi ou não recebida, por cautela, optou por considerar a intimação como ocorrida no dia subsequente — 11/12/2019, uma quarta-feira, com o consequente início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 73 do Decreto nº 7574/2011, no dia 12/12/2019, uma quinta-feira, encerrando-se no dia 10/01/2020, uma sexta-feira.

[...]ao efetuar a revisão da apuração do IR Fonte — Código de Receita 0561 - relativo ao período de apuração de 31/12/2011, constatou que devia o valor de R\$ 92.364,84, que havia sido devidamente pago, mas que tinha recolhido também equivocadamente o montante de R\$ 40.981,77, tendo declarado na respectiva DCTF como devido o valor total de R\$ 133.346,61, no lugar do montante de R\$ 92.364,84.

[...]

Ao tomar ciência do Despacho-Decisório, a Recorrente providenciou a entrega da DCTF Retificadora, em que declara o valor correto — R\$ 92.364,84, devido a título de IR Fonte — Código de Receita 0561 - correspondente ao período de apuração 31/12/2011, e apresentou Manifestação de Inconformidade, relatando e comprovando todo o ocorrido.

[...]

[...] embora a Recorrente tenha demonstrado que declarou indevidamente que devia a título de IR Fonte o valor total de R\$ 133.346,61, quando na realidade devia o montante de R\$ 92.364,84, e tenha pleiteado, consequentemente, a devolução, por meio da compensação, do valor de R\$ 40.981,77, em razão da diferença encontrada entre o valor declarado em DIRF — R\$ 93.067,35 e o montante declarado na DCTF Retificadora — R\$ 92.364,84 — R\$ 702,51, glosou-se o valor integral pleiteado.

Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar, tendo em vista que ao menos, deveria ter sido homologada a compensação até o montante incontroverso, ou seja, R\$ 40.981,77 (crédito pleiteado) — R\$ 702,51 (diferença encontrada entre as declarações apresentadas = R\$ 40.279,26).

Além disso, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 50, LIV e LV), e ao princípio da verdade material, que deve nortear os atos da administração pública, tendo sido considerados insuficientes os documentos e alegações apresentados pela Recorrente, deveria ter sido dada oportunidade à Recorrente de prestar os esclarecimentos reputados necessários ao reconhecimento do direito creditório. [grifo do original]

[...]

Assim, resta mais do que evidente que, para a aplicação da justiça, independentemente da prova pré-constituída, a administração pública deve buscar a verdade material, utilizando-se, para tanto, de todos os meios de produção de provas necessárias para a consecução do melhor direito.

Acrescenta-se, pois, ao princípio da verdade material, o princípio da liberdade de prova e do informalismo, segundo o qual (diferentemente da autoridade julgadora judicial que deve obedecer a uma forma rígida) a autoridade julgadora administrativa pode sempre conhecer e buscar novas provas, ainda que não constantes dos autos, mas a seu alcance.

[...]

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido integralmente o direito ao crédito compensado.

Caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, que seja dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja declarado o direito ao crédito incontroverso no valor original de R\$ 40.279,26.

Na improvável hipótese de não se considerar possível o provimento do Recurso Voluntário, requer-se a anulação do acórdão recorrido, a fim de que seja apurada a existência e suficiência do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a recorrente entende fazer jus a crédito a título pagamento a maior/indevido, efetuado em **19/1/2012**, no valor de **R\$ 40.981,77**, código de receita 0561, alegando recolhimento em duplicidade de IRRF da folha de pagamento de 12/2011.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, encontrou divergências entre a confissão do débito de IRRF (código 0561) em DCTF e as informações em DIRF, relativas às competências 12/2011 e 13/2011 (13º salário).

Na DCTF original apresentada pela recorrente, foi declarado, para a competência 12/2011, IRRF código de receita 0561, no valor de **R\$ 136.163,58**. Posteriormente, a contribuinte retificou a DCTF e reduziu o valor para **R\$ 133.346,61**. Após a emissão do Despacho Decisório ora questionado, a contribuinte apresentou nova DCTF retificadora, reduzindo novamente o débito declarado para a competência 12/2011, que passou a ser de **R\$ 92.364,84**, divergente do IRRF informado em DIRF, no valor de **R\$ 93.067,35**, como relatado no acórdão recorrido (fls. 85 a 87).

A decisão de piso foi sustentada no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, que dispõe *que não produz efeitos para fins de reconhecimento do crédito a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho-Decisório de não homologação da compensação, se tal retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova.*

Não obstante, este CARF tem admitido a possibilidade de retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, desde que o contribuinte comprove o erro em que se fundamenta a retificação, a teor do que dispõe a Sumula CARF nº 164:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso em apreço, a contribuinte, tanto em sede de manifestação de inconformidade como no presente recurso, não apresentou nenhum documento para fundamentar a retificação da DCTF, cujo débito foi reduzido em relação à declaração original, tampouco esclareceu a divergência com relação ao IRRF informado em DIRF.

Para a comprovação do direito creditório, não basta a apresentação do comprovante de arrecadação do IRRF e da DCTF retificadora, reduzindo o débito confessado. Cabia à recorrente comprovar o seu direito por meio de documentação hábil e idônea, juntando aos autos a folha de pagamento, memórias de cálculo, registros contábeis e outros. Nada disso foi trazido aos autos.

Destarte, diante das divergências entre DCTF e DIRF, e ante a falta comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há como acolher as alegações da recorrente.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira